

CONTAS DE GESTÃO E GOVERNO

ANO - 2017

PROCESSO N. 055001.2017.2.000

CONTA DE GESTÃO

RECOMENDAÇÃO DO ÓRGÃO TÉCNICO	VOTO DO CONSELHEIRO	INFORMAÇÕES ADICIONAIS
<p>CONCLUSÃO</p> <p>Após análise da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Paragominas, exercício de 2017, já com a defesa apresentada pelo ordenador, pode-se concluir que mantiveram-se as seguintes impropriedades:</p> <p>1 – Remessa do PPA da gestão 2018 a 2021 fora do prazo previsto no RI/TCM/PA, estando o gestor passível de multa;</p> <p>2 – Remessa da prestação de contas do 1º quadrimestre fora do prazo, descumprindo a IN nº 01/2009/TCM/PA, sendo imputado ao ordenador multa de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) UPF's, não recolhida pelo gestor;</p> <p>3 – No RGF do 3º quadrimestre não foi encaminhado todos os anexos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, assim como no RREO do 6º bimestre não foram encaminhados os Anexos da Receitas de Operações de Crédito e Despesas de</p>	<p>VOTO</p> <p>Após a apresentação da defesa pelo ordenador, entende a 2ª Controladoria que permanecem as seguintes falhas:</p> <p>1 – Remessa do PPA da gestão 2018 a 2021 fora do prazo previsto no RI/TCM /PA, estando o gestor passível de multa;</p> <p>2 – Remessa da prestação de contas do 1º quadrimestre fora do prazo, descumprindo a IN nº 01/2009/TCM/PA, sendo imputado ao ordenador multa de 555 UPF's, não recolhida pelo gestor;</p> <p>3 – No RGF do 3º quadrimestre não foi encaminhado todos os anexos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, assim como no RREO do 6º bimestre não foram encaminhados os Anexos da Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital (Anexo IX), e Receitas de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos (Anexo XI), estando o gestor passível de multa;</p> <p>4 – Receita a incorporar de R\$55.549,64 decorrente de divergências no saldo</p>	<p>Sessão plenária: 12/05/2021</p> <p>Linke: https://www.tcm.pa.gov.br/pauta-eletronica/anexos/votoConselheiro-25062-10_05_2021-11_35.pdf</p> <p>Manifestação do Ministério Público de Contas:</p> <p>Encerrada a Instrução Processual, o Ministério Público de Contas junto a esta Corte manifestou-se pela Irregularidade das Contas de Gestão.</p>

CONTAS DE GESTÃO E GOVERNO

ANO - 2017

<p>Capital (Anexo IX), e Receitas de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos (Anexo XI), estando o gestor passível de multa;</p> <p>4 – Receita a incorporar de R\$55.549,64 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), decorrente de divergências no saldo inicial e final, na receita orçamentária, na inscrição de Restos a Pagar, nas transferências concedidas e recebidas, na despesa orçamentária e nos Pagamentos Extraorçamentários, estando o ordenador passível de multa pelo descontrolado contábil.</p> <p>5 – Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, podendo incorrer nas punições previstas no art. 168-A, CP;</p> <p>6 – Ausência de comprovação nas folhas de pagamento do e-contas/contábil e do e-contas folha de pagamento da remuneração paga ao Prefeito;</p> <p>7 – Pendências nos procedimentos licitatórios encaminhados via Mural de Licitação, conforme item 10.1 do relatório técnico da 2ª</p>	<p>inicial e final, na receita orçamentária, na inscrição de Restos a Pagar, nas transferências concedidas e recebidas, na despesa orçamentária e nos Pagamentos Extraorçamentários, estando o ordenador passível de multa pelo descontrolado contábil.</p> <p>5 – Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, podendo incorrer nas punições previstas no art. 168-A, CP;</p> <p>6 – Ausência de comprovação nas folhas de pagamento do e-contas/contábil e do e-contas folha de pagamento da remuneração paga ao Prefeito;</p> <p>7 – Pendências nos procedimentos licitatórios encaminhados via Mural de Licitação, conforme item 10.1 do relatório técnico da 2ª Controladoria. As pendências nos processos licitatórios apontadas no relatório técnico da 2ª Controladoria, tratam de falhas formais, motivo pelo qual, as relevo. Diante do exposto e com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar Estadual nº 109 /2016 VOTO por julgar REGULAR COM RESSALVA as contas</p>	
--	---	--

CONTAS DE GESTÃO E GOVERNO

ANO - 2017

<p>Controladoria. É o Relatório. Belém (PA), 11 de janeiro de 2021. Analista: Antônio José Neves Sabá Auxiliar Administrativo Confere: Maria do Socorro Pessoa da Silva Controladora / 2ª Controladoria PROCESSO Nº : 055001.2017.2</p>	<p>do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do(a) Sr(a) Paulo Pombo Tocantins. Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-358.788.906,54 (trezentos e cinquenta e oito milhões, setecentos e oitenta e oito mil, novecentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), onde se inclui de saldo em bancos para o exercício seguinte o valor de R\$-24.754.582,66 (vinte e quatro milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), condicionado ao recolhimento das multas aplicadas.</p> <p>APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Paulo Pombo Tocantins, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 280, caput, do RI/TCM-PA: Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art.700, do RITCM-PA, pela remessa em atraso do PPA da gestão 2018 e 2021. . Multa na quantidade de 555 UPF-PA prevista no art.700, do RITCM-PA, pela</p>	
---	---	--

CONTAS DE GESTÃO E GOVERNO

ANO - 2017

	<p>remessa em atraso do 1º quadrimestre de 2017. . 3. 4. 5. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art.698, III, "a", do RITCM-PA pelo não encaminhamento de todos os anexos do RGF do 3º quadrimestre de 2017, assim como, do RREO do 6º bimestre. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art.698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo lançamento da conta Receita a Incorporar. . Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no art.698, IV, "b", do RITCM-PA pelas pendências nos processos licitatórios, considerados como falhas formais. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Após o trânsito em julgado desta decisão, conforme julgamento do STF no RE 848826-Tema 835, deve a Secretaria desta Corte notificar o Presidente da Câmara Municipal de Paragominas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal para processamento e julgamento do presente</p>	
--	--	--

CONTAS DE GESTÃO E GOVERNO

ANO - 2017

	com conjunto com as Contas de Governo, sob pena de encaminhamento ao MPE para as apurações devidas. É o Voto. Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares	
--	--	--

PROCESSO N. 055001.2017.1.000

2- CONTA DE GOVERNO

RECOMENDAÇÃO DO ÓRGÃO TÉCNICO	VOTO DO CONSELHEIRO	INFORMAÇÕES ADICIONAIS
<p>CONCLUSÃO</p> <p>Da Análise Das Contas De Governo Após análise da prestação de contas de governo do Município de Paragominas, do exercício de 2017, com apresentação da defesa pelo ordenador, consideramos mantidas as seguintes impropriedades apontadas no Relatório Técnico Inicial:</p> <p>1- Ausência de arquivo do e-contas do balanço geral com a consolidação das contas entre os fundos, autarquias e o poder legislativo, estando o ordenador passível de multa;</p> <p>2- Descumprimento do Art. 20, inciso III alínea "b" da LRF, gasto com pessoal do Executivo acima do limite de 54% da RCL;</p> <p>É o Relatório.</p>	<p>VOTO</p> <p>Após análise da defesa encaminhada pelo ordenador, ainda permaneceram as seguintes falhas:</p> <p>1- Ausência de arquivo do e-contas do balanço geral com a consolidação das contas entre os fundos, autarquias e o poder legislativo, estando o ordenador passível de multa;</p> <p>2- Descumprimento do Art. 20, inciso III alínea "b" da LRF, gasto com pessoal do Executivo acima do limite de 54% da RCL. Quanto a irregularidade relativa ao descumprimento do art.20, III, "b", da LRF, superior ao limite de 54%, constatei que o município não ultrapassou o percentual de 60%, conforme demonstrado abaixo, motivo pelo qual, discordo do posicionamento do Ministério Público de</p>	<p>Sessão plenária: 12/05/2021</p> <p>Linke: https://www.tcm.pa.gov.br/pauta-eletronica/anexos/votoConselheiro-25061-10_05_2021-12_00.pdf</p> <p>Manifestação do Ministério Público de Contas:</p> <p>Encerrada a Instrução Processual, o Ministério Público de Contas junto a esta Corte manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo</p>

CONTAS DE GESTÃO E GOVERNO

ANO - 2017

<p>Belém (PA), 11 de janeiro de 2021. Analista: Antônio José Neves Sabá - Analista de Controle Externo Confere: Maria do Socorro Pessoa da Silva Controladora / 2ª Controladoria</p>	<p>Contas e relevo a falha, tendo em vista reiteradas decisões desta Corte.</p> <p>Assim, VOTO pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Paragominas a aprovação com ressalva das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paragominas, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Paulo Pombo Tocantins. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Irituia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, § 2º, da Constituição Estadual do Pará.</p> <p>APLICAR multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art.698, III, "a", do RITCMPA, pela ausência de arquivo do e-contas do balanço geral com a consolidação das contas entre .os fundos, autarquias e o poder legislativo , ao(à) Sr(a) Paulo Pombo</p>	
--	---	--

CONTAS DE GESTÃO E GOVERNO

ANO - 2017

	<p>Tocantins, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 280, caput, do RI/TCM-PA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. É o Voto. Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares</p>	
--	--	--